



ARCA EMPREENDIMENTOS

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.950.251/0001-51

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

CONCORRÊNCIA SESC/DR/AP Nº 000001-26-CC

Objeto: construção do parquinho, urbanização e paisagismo do Sesc Araxá – Macapá/AP

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/DR/AP

Ref.: Impugnação tempestiva com fundamento no item 11.4 do edital

ARCA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.950.251/0001-51, com sede na Travessa José Jucá Mont'Alverne, nº 167, bairro Pacoval, Macapá/AP, por sua representante legal, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da Concorrência Sesc/DR/AP nº 000001-26-CC, especificamente quanto às exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstas no item 13 do Termo de Referência, pelas razões a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O item 11.4 admite pedido de esclarecimento ou impugnação até 2 (dois) dias úteis antes da data e do horário de recebimento dos envelopes, por e-mail cpl@sescamapa.com.br, no expediente das 8h às 12h e das 14h às 18h. A sessão está designada para terça-feira, 20/10/2026, às 9h. Assim, ressalvada eventual suspensão de expediente, o prazo-limite é sexta-feira, 16/10/2026, dentro do horário comercial indicado. A presente insurgência é cabível por questionar condições objetivas que podem afastar interessados aptos da disputa.

II. DAS EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS

O Termo de Referência (Anexo I do edital), nos subitens 13.1.1.1 e 13.1.1.2, exige inscrição exclusivamente no CREA e atestados técnico-operacionais para cinco grupos de serviços com comprovação mínima de 50% das quantidades referidas: urbanização (11.680,00 m²), paisagismo (1.680,00 m²), drenagem superficial (1.680,00 m²), circuito fechado de televisão – CFTV (1.680,00 m²) e instalação elétrica de baixa tensão (1.680,00 m²). Os itens 13.5.1 a 13.5.1.5 reproduzem critérios quantitativos também na capacidade técnico-profissional e condicionam a prova a ART e CAT expedidas pelo CREA.

O item 13.3, repetido no texto, exige quadro técnico permanente com um Engenheiro Mecânico Sênior, um Engenheiro Eletricista Sênior e um Engenheiro Civil Sênior, sem explicitar quais parcelas tecnicamente relevantes impõem, individualmente, essas três especialidades e a qualificação “sênior”. Em paralelo, o item 2.1.1 do edital e os itens 6.4 e 6.7 reconhecem expressamente CREA/CAU, assim como o item 11.11 menciona ART/RRT. Há, portanto, contradição entre o edital principal e o Termo de Referência.

III. DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DOS QUANTITATIVOS

A exigência de experiência anterior é legítima para resguardar a boa execução contratual, mas seu alcance deve ser tecnicamente motivado. A **Súmula 263** do Tribunal de Contas da União, tomada como referência interpretativa e não como regime legal diretamente vinculante ao Sesc, admite quantitativos mínimos na capacidade técnico-operacional quando relacionados às parcelas simultaneamente relevantes e significativas e proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto. A jurisprudência do TCU também recomenda justificar as exigências e evitar barreiras sem pertinência demonstrada.

O uso de 50% não torna, isoladamente, inválida a exigência, mas igualmente não dispensa comprovar a relevância e a necessidade de cada parcela escolhida. No caso, não se identifica no texto do item 13 uma memória técnica que explique por que urbanização, paisagismo, drenagem, CFTV e baixa tensão foram todos selecionados como filtros autônomos e por que, para cada um, seria indispensável o patamar adotado. A reunião cumulativa de cinco linhas de habilitação pode reduzir sensivelmente a concorrência, sobretudo quando parte delas corresponde a soluções acessórias da intervenção urbanística.

Há ainda vício de inteligibilidade na unidade de medida: CFTV e instalação elétrica em baixa tensão foram expressos genericamente em m², sem referência a metragem de cabos/eletrodutos, número de pontos/câmeras, quadros, potência, circuitos ou outra grandeza usual que permita comparar objetivamente



ARCA EMPREENDIMENTOS

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.950.251/0001-51

a experiência executada. A medição em área não é necessariamente impossível, mas o Termo de Referência precisa explicitar sua correlação técnico-orçamentária com os serviços comprováveis. Exigências vagas ou não relacionadas a grandezas usuais dificultam a análise uniforme de atestados.

Acresce que os itens 13.1.1.2 e 13.5.1 adotam iguais quantidades para dimensões distintas de aptidão: a capacidade técnico-operacional verifica experiência organizacional da empresa, enquanto a técnico-profissional examina o acervo do profissional habilitado. A equivalência automática entre ambos os filtros exige justificativa específica, sob pena de restringir profissionais com experiência técnica pertinente em obras de escala ou composição diferentes.

Requer-se, portanto, a revisão das parcelas efetivamente essenciais, com motivação técnica individualizada, definição objetiva de unidades compatíveis e admissão de atestados de serviços equivalentes em complexidade e tecnologia, inclusive pelo somatório já admitido no item 13.2 e no item 13.6, sem impor identidade de nomenclatura ou de empreendimento.

IV. DA INDEVIDA EXCLUSIVIDADE DO CREA E DO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DO CAU

O objeto do certame envolve urbanização, espaços livres e paisagismo, atividades compreendidas entre os campos de atuação legalmente reconhecidos aos arquitetos e urbanistas pelo art. 2º, **inclusive seu parágrafo único, incisos I e III, da Lei nº 12.378/2010**. Os registros de responsabilidade e os acervos desses profissionais são formalizados perante o **CAU**, mediante RRT e documentação/certidões expedidas pelo conselho competente, conforme o regime legal aplicável.

A exigência exclusiva de **CREA, ART e CAT/CREA nos itens 13.1.1.1, 13.5.1 e 13.7 é incompatível com a abertura a CREA/CAU** do próprio edital e pode levar à exclusão de acervos legítimos de arquitetos e urbanistas em áreas que integram suas atribuições. Não se pede aceitação indiscriminada de qualquer acervo para qualquer disciplina: requer-se seu reconhecimento segundo o escopo efetivamente comprovado e as atribuições legalmente conferidas ao profissional, preservadas as atividades reservadas a outras profissões.

Por consequência, a equipe técnica exigida deve admitir arquiteto e urbanista como profissional pertinente às parcelas de urbanização e paisagismo, sempre que as respectivas atividades se enquadrem em suas atribuições. A imposição invariável de Engenheiro Civil Sênior como único perfil possível para essas parcelas, sem motivação, desconsidera habilitações legalmente existentes.

V. DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO “SÊNIOR” E DO SISTEMA CFT/CRT

A exigência de Engenheiro Mecânico Sênior deve estar vinculada a serviços mecânicos concretamente identificados no projeto e na planilha de referência. O objeto descrito no edital é, primordialmente, a construção de parquinho, urbanização e paisagismo, enquanto a cláusula contestada não individualiza a parcela mecânica de especial complexidade que tornaria indispensável o profissional de nível superior com a qualificação adicional de “sênior”. Nem define parâmetro verificável para esta expressão (anos, acervo, natureza da atividade ou especialização).

A Lei nº 13.639/2018 criou o sistema de fiscalização profissional CFT/CRTs e reconheceu registro, responsabilização técnica (TRT) e acervo de técnicos industriais, respeitados os limites legais e normativos das respectivas modalidades. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais editou normas específicas de atribuições para Técnicos em Mecânica. Logo, quando a natureza e a complexidade de uma parcela permitirem atuação de Técnico em Mecânica, é cabível admitir profissional regularmente habilitado no CRT e seu TRT/acervo, em vez de excluir essa categoria por exigir indistintamente Engenheiro Mecânico Sênior.

Não se pretende equiparar, em caráter geral, a atribuição de Técnico em Mecânica à de Engenheiro Mecânico, nem admitir o primeiro para atividades que ultrapassem os limites de sua competência. A questão é precisamente exigir do Sesc a identificação das atividades mecânicas envolvidas e a motivação de eventual reserva a engenheiro, observando-se as competências previstas na legislação e nas resoluções profissionais. Se inexistir parcela mecânica relevante, a exigência deve ser excluída; se existente, deve ser calibrada segundo sua natureza e admitidos os profissionais legalmente habilitados.



ARCA EMPREENDIMENTOS

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.950.251/0001-51

VI. DA CONTRADIÇÃO INTERNA, DA EXPRESSÃO “SÊNIOR” E DO VÍNCULO PROFISSIONAL

O item 2.1.1 aceita CREA/CAU para participação e o edital contempla ART/RRT, enquanto o Termo de Referência restringe o acervo ao CREA. Há ainda duplicidade de numeração do item 13.3 e do item 13.8, o que favorece interpretações díspares na habilitação. Impõe-se harmonizar os documentos para permitir apresentação e julgamento objetivos.

O termo “sênior”, aplicado simultaneamente a Engenheiros Mecânico, Eletricista e Civil, constitui critério de habilitação de interpretação incerta sem definição prévia. É necessário demonstrar o nexo entre a senioridade e riscos específicos do objeto e, se indispensável, estabelecer requisitos objetivos e proporcionais de experiência, sem preferência injustificada por títulos não definidos pelo respectivo conselho.

Também se requer interpretar o vínculo da equipe técnica em harmonia com os itens 13.8 e 13.9 do próprio Termo de Referência, que admitem prestação de serviços e contratação futura, não se exigindo vínculo celetista permanente na data da licitação quando os documentos expressamente aceitam outras formas de disponibilização.

VII. DO REGIME JURÍDICO DO SESC E DAS REFERÊNCIAS INTERPRETATIVAS

A impugnante reconhece que a licitação se rege pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução nº 1.593/2024), conforme o preâmbulo do edital, e que a Lei nº 14.133/2021 não incide automaticamente como diploma regente do procedimento. Invocam-se as regras profissionais da Lei nº 12.378/2010 e da Lei nº 13.639/2018 como legislação material aplicável às profissões, e os parâmetros de proporcionalidade, competitividade e pertinência dos atestados conhecidos na jurisprudência do TCU apenas como referências argumentativas de boa prática de seleção, em conformidade com a natureza privada e a missão institucional do Sesc.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e acolhimento desta impugnação para:

- a) revisar os itens 13.1.1.2 e 13.5.1 e seus desdobramentos, com justificativa técnica expressa para cada parcela selecionada, respectivos quantitativos e critérios de equivalência, excluindo ou redimensionando exigências que excedam o necessário à comprovação da aptidão;
- b) esclarecer e, se necessário, corrigir as unidades de medição de CFTV e instalações de baixa tensão, vinculando-as às grandezas efetivamente previstas no orçamento e no projeto executivo;
- c) harmonizar os itens 2.1.1, 6.4, 6.7 e 11.11 do edital com os itens 13.1.1.1, 13.5.1 e 13.7 do Termo de Referência, admitindo registro, RRT e documentação de acervo do CAU para os serviços e profissionais legalmente habilitados, com análise individual das atribuições;
- d) substituir a exigência absoluta de Engenheiro Civil Sênior por critério de profissional habilitado para os serviços pertinentes, inclusive arquiteto e urbanista em urbanização e paisagismo, quando cabível;
- e) excluir a exigência de Engenheiro Mecânico Sênior se não houver parcela mecânica tecnicamente relevante; subsidiariamente, identificar e motivar as atividades mecânicas e aceitar Técnico em Mecânica registrado no CRT, com TRT/acervo, para tarefas compatíveis com suas atribuições, sem dispensar engenheiro nas parcelas que legalmente o exijam;
- f) esclarecer a necessidade e definir objetivamente eventual qualificação “sênior” para cada especialidade, afastando exigências subjetivas ou desacompanhadas de justificativa;
- g) corrigir as duplicidades de numeração e publicar resposta motivada, disponibilizando eventual estudo que embasou o recorte das parcelas de qualificação;
- h) suspender a abertura da sessão de 20/10/2026 até decisão motivada e, caso as correções afetem as condições de participação ou a formação das propostas, divulgar a retificação e reabrir prazo adequado



ARCA EMPREENDIMENTOS

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.950.251/0001-51

para apresentação de documentos e propostas, segundo o Regulamento do Sesc;

- i) confirmar expressamente o recebimento desta impugnação, enviando a resposta ao e-mail da impugnante, com divulgação pelos canais oficiais do certame.

A presente impugnação não pretende reduzir a segurança da obra nem afastar requisitos legitimamente relacionados à sua execução. Busca assegurar seleção fundada em critérios verificáveis, proporcionais e compatíveis com as atribuições profissionais vigentes, preservando a qualidade do objeto e a amplitude da disputa.

IX. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E DOCUMENTAIS

- Edital da Concorrência Sesc/DR/AP nº 000001-26-CC, itens 2.1.1, 5.3.1.1, 6.4, 6.7, 7.1.2, 11.4 e 11.11; Anexo I – Termo de Referência, item 13 e subitens.
- Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, Resolução Sesc nº 1.593/2024 (norma indicada no preâmbulo do edital).
- Lei nº 12.378/2010, especialmente arts. 2º, 12 e 13 – exercício de arquitetura e urbanismo e acervo técnico.
- Lei nº 13.639/2018, especialmente arts. 12 e 31 – Conselhos dos Técnicos Industriais e atribuições profissionais.
- Tribunal de Contas da União, Súmula nº 263 (parâmetro jurisprudencial orientativo sobre pertinência e proporcionalidade de quantidades técnico-operacionais).
- Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT): regulamentação das atribuições dos Técnicos em Mecânica, observados os limites de competência profissional.

Macapá/AP, 15 de outubro de 2026.

ANA CAROLINA
ARAUJO
COIMBRA:9573203
9287

Assinado de forma digital por ANA
CAROLINA ARAUJO
COIMBRA:95732039287
Dados: 2026.10.15 15:15:27 -03'00'

ANA CAROLINA ARAÚJO COIMBRA
Sócia-Administradora
ARCA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 40.950.251/0001-51